



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.344/2017**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 605/2017/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2017, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE JULHO DE 2017.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 2º PROC. Nº 407/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2017
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE MARÇO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 07 de agosto de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Rodrigo Soares

Ofício nº 605/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 503/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1334 2017	605 2017	08	74

Cubatão, 07 de julho de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

PROTÓCOLO
POR: _____
às _____ hs de _____ de _____
RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 42/2017, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado por esta nobre Câmara Municipal, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir mencionados.

Razões do Veto:

O Projeto de Lei, de iniciativa deste Poder Executivo, aprovado com emendas por essa Egrégia Câmara Municipal e sancionado parcialmente (promulgando a Lei sob o nº 3.831, de 07 de julho de 2017), tratou das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal e artigo 133 da Lei Orgânica do Município, conforme seguem:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (Constituição Federal)”

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:00 hs de 07 de 07 de 17
POR: <i>[Signature]</i>
PROTÓCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pls. 03/2017

“Art. 133. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e política de fomento.” (Lei Orgânica do Município)

Cumprir registrar que a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) tem por função preponderante estabelecer metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

Além disso, em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) também orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispondo sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento e as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

No entanto, em razão das emendas apresentadas ao **Projeto de Lei nº 42/2017**, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, apresentamos as justificativas para o **veto parcial**:

Dispositivo vetado:

Parágrafo 2º do artigo 6º do Projeto de Lei 42/2017 (vetado):

“Os Órgãos e Entidades Públicas e Privadas beneficiadas pelo convênio previsto no “caput” deste artigo deverão prestar contas de suas atividades à Municipalidade, especialmente à Câmara Municipal de Cubatão, através de audiência pública previamente agendada.” (grifo nosso).

Inicialmente, vale destacar o teor do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que assim preceitua:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

VI - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms 04 Jma

Considerando que a prestação de contas é apresentada ao órgão concedente, *in casu*, ao Poder Executivo, por este deve ser avaliada quanto ao aspecto técnico (exame quanto à execução física e o alcance dos objetivos do convênio) e ao aspecto financeiro (exame quanto à correta aplicação dos recursos envolvendo a legalidade dos gastos).

Portanto, sendo o Município o órgão Concedente, é o responsável por consolidar as informações referentes aos convênios, subvenções, auxílios e contribuições firmados com a Municipalidade, bem como, por encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo fato da jurisdição do Tribunal de Contas alcançar administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

Ao Poder Legislativo, em matéria de prestação de contas de recursos oriundos do Poder Executivo, compete a fiscalização. Senão vejamos:

A Carta Magna, em seu artigo 70 e seguintes, estabelece normas de fiscalização contábil, financeira e orçamentária:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (grifos nossos)
(...)”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 053m

Em âmbito Municipal, por força do Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 127 e seguintes normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cuja fiscalização será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo (art. 127) e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 128).

Para Benjamin Zymler (2005)¹ o controle externo empregado pelo Poder Legislativo desdobra-se em duas vertentes, “o controle político, realizado pelas Casas Legislativas, e o controle técnico, que abrange a fiscalização contábil, financeira e orçamentária”.

São vários os instrumentos postos a disposição do legislativo para que este exerça sua função controladora, como os pedidos escritos de informação, convocação para comparecimento, comissões parlamentares de inquérito, entre outros.

Outrossim,, é de competência privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou indireta; regime jurídico ou previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Registre-se que, o dispositivo, ora vetado, fora objeto de emenda aditiva do Ilustre Vereador Márcio Silva Nascimento, e prevê a prestação de contas, de recursos recebidos mediante celebração de convênios, à Câmara Municipal de Cubatão, em audiência pública previamente agendada.

Embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, o dispositivo objeto de emenda parlamentar, no presente caso, o **2º do artigo 6º do Projeto de Lei 42/2017**, por sua vez, deve ser vetado pois ofende o princípio da **Separação de Poderes**, na medida em que, não cabe ao Poder Legislativo interferir no regular exercício das funções reservadas ao Poder Executivo.

Aliás, ao exigir dos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas beneficiadas pelo convênio previsto no “caput” do artigo 6º prestar contas à Câmara Municipal de Cubatão, através de audiência pública, há nítida afronta não só às regras constitucionais quanto ao poder de fiscalização reservado ao Poder Legislativo, como, também, por via de consequência, há expressa violação ao princípio constitucional que assegura a não intervenção

¹ ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e controle. Belo Horizonte: Fórum, 2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 06/12

de um Poder no outro, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal abaixo transcrito:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Há, ainda, infração ao artigo 5º, *caput* e §2º e artigo 144, todos da Constituição Estadual de São Paulo, conforme segue:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” (grifos nossos)

A orientação, reiteradamente manifestada pelo Pretório Excelso, foi no sentido de repelir qualquer forma de invasão legislativa das atribuições de um Poder no outro.

Neste sentido, o dispositivo incluído por emenda padece de inconstitucionalidade formal e material, violando os **princípios da independência e separação entre os Poderes.**

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentadas nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o parágrafo 2º do artigo 6º do Projeto de Lei 042/2015**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e
682 de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1334/2017.

OFICIO N° 605/2017/SEJUR.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 42/2017,
QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

DATA: 07/julho/2017

P A R E C E R

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de n° 42/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, que: "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", tendo em vista o **Veto Parcial** aposto ao parágrafo 2° do artigo 6°, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

A competência do Prefeito para a iniciativa do Projetos de Lei que disponham sobre "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração", o "Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais", do artigo 50, IV e VI, da Lei Orgânica do Município;

Que por força da "simetria das formas" a competência do Legislativo para a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Alega ainda que a emenda aprovada "ofende o princípio da **Separação dos Poderes**".

São estas, em síntese, as Razões do Veto.

Considerando que a prestação de contas é apresentada ao órgão concedente, neste caso, ao Poder



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e
682 de Emancipação"

Fls. 02 do parecer ao veto ao Pl 42

Executivo, por este deve ser avaliada quanto ao aspecto técnico (exame quanto à execução física e o alcance dos objetivos do convênio) e ao aspecto financeiro (exame quanto à correta aplicação dos recursos envolvendo a legalidade dos gastos).

Portanto, sendo o Município o órgão concedente, é o responsável por consolidar as informações referentes aos convênios, subvenções, auxílios e contribuições firmados com a Municipalidade, bem como, por encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo fato da jurisdição do Tribunal de Contas alcançar administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

Ao Poder Legislativo, em matéria de prestação de contas de recursos oriundos do Poder Executivo, compete a fiscalização. Senão vejamos:

A Carta Magna, em seu artigo 70 e seguintes, estabelece normas de fiscalização contábil, financeira e orçamentária:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e
682 de Emancipação"

Fls. 03 do parecer ao veto ao Pl 42

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

Em âmbito Municipal, por força do Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 127 e seguintes normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cuja fiscalização será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo (art. 127) e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 128).

Para Benjamin Zymler o controle externo empregado pelo Poder Legislativo desdobra-se em duas vertentes, "o controle político, realizado pelas Casas Legislativas, e o controle técnico, que abrange a fiscalização contábil, financeira e orçamentária".

São vários os instrumentos postos à disposição do legislativo para que este exerça sua função controladora, como os pedidos escritos de informação, convocação para comparecimento, comissões parlamentares de inquérito, entre outros.

Outrossim, é de competência privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e
68ª de Emancipação"

Fls. 04 do parecer ao veto ao Pl 42

órgãos e entes da Administração Pública Municipal, organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou indireta, regime jurídico ou previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Registre-se que, o dispositivo, ora vetado, fora objeto de emenda aditiva do Ilustre Vereador Márcio Silva Nascimento, e prevê a prestação de contas, de recursos recebidos mediante celebração de convênios, à Câmara Municipal de Cubatão, em audiência Pública previamente agendada.

Embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, o dispositivo objeto de emenda parlamentar, no presente caso, **o 2º do artigo 6º do Projeto de Lei 42/2017**, por sua vez, deve ser vetado pois ofende o princípio da Separação de Poderes, na medida em que, não cabe ao Poder Legislativo interferir no regular exercício das funções reservadas ao Poder Executivo.

Alias, ao exigir dos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas beneficiadas pelo convênio previsto no "caput" do artigo 6º prestar contas à Câmara Municipal de Cubatão, através de audiência pública, há nítida afronta não só às regras constitucionais quanto ao poder de fiscalização reservado ao Poder Legislativo, como, também, por via de consequência, há expressa violação ao princípio constitucional que assegura a não intervenção de um Poder no outro, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e
682 de Emancipação"

Fls. 05 do parecer ao veto ao Pl 42

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Há, ainda, infração ao artigo 5º, caput e §2º e artigo 144, todos da Constituição Estadual de São Paulo, conforme segue:

"Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A orientação, reiteradamente manifestada pelo Pretório Excelso, foi no sentido de repelir qualquer forma de invasão legislativa das atribuições de um Poder no outro.

Neste sentido, o dispositivo incluído por emenda padece de inconstitucionalidade formal e material, violando os **princípios da independência e separação entre os Poderes.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e
682 de Emancipação"

1/21-18

2

Fls. 06 do parecer ao veto ao Pl 42

Face ao exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico e legal, manifestamo-nos pela **manutenção do veto parcial aposto**, ressaltando que para sua apreciação, hão de ser observados as disposições do artigo 131 do Regimento Interno desta Casa.

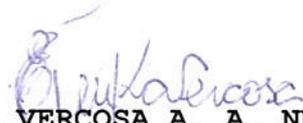
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente e Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

DATECP/Fernanda



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

fls 02 Inv

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
407 2017	002 2017	10	Inv

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/17

**CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Artigo 1º - Fica criado o Parágrafo Único do artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação

"Artigo 211 -

Parágrafo Único – Para lograr o objetivo que trata o caput deste artigo, o Município, na forma da Lei, construirá unidades habitacionais destinadas às famílias registradas em Cadastro Habitacional próprio, reservando quota, nunca inferior a 30% (trinta por cento), para contemplar os Municípios vitimados por desastres naturais que destruam suas moradias, e locatários que comprovem essas condições por instrumento contratual e que aluguem suas residências por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017


Cleber do Cavaco
Vereador - Cleber do Cavaco
Partido Republicano Brasileiro
PRB


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:25 hs de 08 de 03 de 17
POP: 



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 03 Ino

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

JUSTIFICATIVA

Os direitos humanos são inerentes à dignidade da pessoa humana. São direitos sem os quais os indivíduos não conseguem desenvolver plenamente suas potencialidades. Esta propositura se deterá, especificamente, em um desses direitos, que é o direito de habitação.

O direito à habitação, como ressaltam vários instrumentos internacionais, não se restringe apenas à presença de um abrigo ou um teto, mas engloba uma concepção mais ampla. Este direito se estende a todos e, assim, toda a sociedade e cada um de seus membros necessitam ter acesso a uma habitação provida de infraestrutura básica e outras facilidades, ou seja, acesso a uma habitação adequada.

Mostrar-se então a necessidade de uma moradia adequada na vida dos cidadãos.

A grande problemática existente neste setor é a legislação nacional e internacional que ampara a defesa do cumprimento a esse direito.

A Constituição Brasileira de 1988 não prevê expressamente um direito à moradia, embora estabeleça como dever do Estado, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 23, e es IX). Esse dever de construir moradias certamente decorre de ter o Estado brasileiro, como fundamentos, "a dignidade da pessoa humana" (art. 2º, III), e como objetivo "construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza, e promover o bem de todos" (art. 3º, I e III)

Além disso, no artigo 5º, inciso IX, define a casa do asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial. No artigo 7º, inciso, IV, a Constituição enuncia que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. O artigo 21, inciso XX, afirma que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Os



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

15/04/2017

artigos 182 e 183 tratam da política urbana, dando este último artigo uma autorização ap usucapião urbano para aquele que utilizar uma área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, para sua moradia ou de sua família. Excluem-se desde direito aqueles que já sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

O artigo 191 da CF enuncia, aqueles que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela como moradia, adquiri-lhe a propriedade.

Como se vê, vários artigos constitucionais mencionam a habitação e moradia, devido à sua importância fundamental para a vida da sociedade.

Na Lei Orgânica Municipal de Cubatão existe uma citação sobre Habitação no artigo 10º, que resume os direitos humanos básicos, mas no Título VI – Capítulo V – artigos 207 a 211 se localiza a regulamentação das políticas municipais de Habitação. Nossa propositura vem de encontra a garantir direito as pessoas que passam por dificuldades causadas por sinistro, desastres naturais e aqueles que sofrem com a especulação imobiliária e ficam reféns dos índices econômicos do mercado, completamentando o que os legisladores constituintes tão bem sinalizaram em 1990.

Acreditamos que por sua singeleza e objetividade, além de sua redação ter obedecido regulares formas e formalidades regimentais, apresentamos o mesmo para análise do Douto Plenário.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017



Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

fls 09
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO N.º 407/2017
PELOM N.º 002/2017
AUTOR: IVAN DA SILVA.
ASSUNTO: "CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."
DATA - 09/MARÇO/2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Vereador Ivan da Silva, Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07 encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa aonde se assevera, em síntese, garantir o direito das pessoas que passem por dificuldades causados por sinistros, desastres naturais e "aquelas que sofrem com a especulação imobiliária e ficam reféns dos índices econômicos do mercado".

A presente propositura, em termos gerais, se enquadra nos permissivos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que estabelecem como competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Também se adequa ao artigo 182.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 10
MB

- fls. 02 - Parecer Pelom nº 02/2017 -

Também de acordo com o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município, que confere como atribuição da Câmara, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar em análise se adequa aos pressupostos de origem e está redigido em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabe a essas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

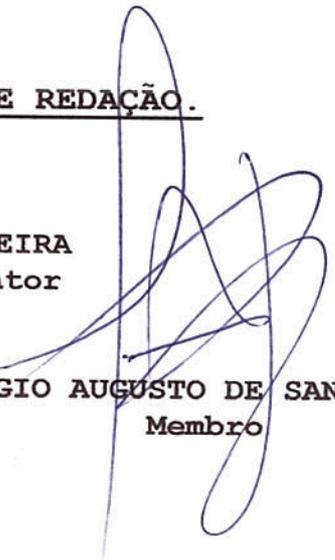
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ERIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SERGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 11
MB

fls. 03 - Parecer Pelom nº 02/2017 -

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

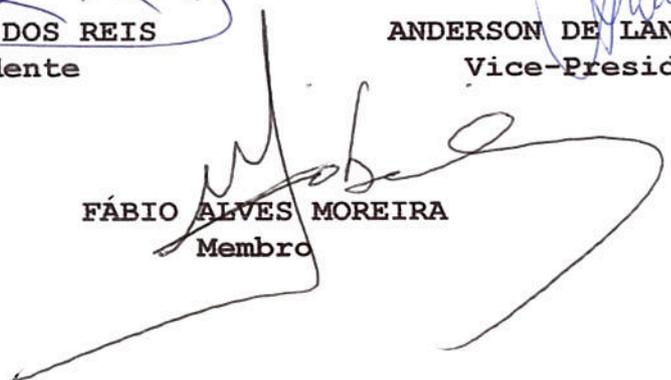

LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro